SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2014304 - MS (2022/0218940-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	GERALDO RAIMUNDO
AGRAVANTE	:	CECILIA DE CASTRO SOUZA
ADVOGADOS	:	FERNANDO RICARDO PORTES - MS009395
		JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA - MS011927
		EDSON ERNESTO RICARDO PORTES - MS007521
AGRAVADO	:	JUAREZ ANTONIO ZENATTI - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	VALQUIRIA SARTORELLI PRADEBON - MS008276
		LUCAS ORSI ABDUL AHAD - MS015582
		CINTHIA DOS SANTOS SOUZA - MS017141
		DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS014666

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO. NULIDADE DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DA ORIGEM. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. SÚMULA 106/STJ INAPLICÁVEL. DEMORA IMPUTÁVEL AO EXEQUENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME
1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte de recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão executiva fundada em nota promissória, ao fundamento de que o recolhimento das custas iniciais somente após o exaurimento do prazo prescricional trienal, por inércia do exequente, afasta a retroação interruptiva do art. 219, § 1º, do CPC/1973 e a Súmula 106/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Definir se: a) é nula a decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, por suposto reexame fático e usurpação de competência do STJ; b) a decisão agravada incorreu no óbice da Súmula 7/STJ ao se fundar em premissas fáticas supostamente estranhas ao acórdão recorrido; c) deve ser mantido o reconhecimento da prescrição, ante a inaplicabilidade da Súmula 106/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR
3.1. O juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico: o exame realizado na origem é provisório e não vincula o Superior Tribunal de Justiça,

Documento eletrônico VDA60075548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:01
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: da3a9c0c-60b4-49c3-9bc8-6fbc720f1f0b

que exerce cognição plena e autônoma, de modo que eventual vício ou excesso na decisão de admissibilidade local fica superado pelo julgamento do recurso nesta Corte, não havendo nulidade a declarar nem usurpação de competência.
3.2. Não incide a Súmula 7/STJ, pois os marcos temporais determinantes — vencimento do título em 30/4/2008, propositura da execução em 14/9/2010 e recolhimento das custas iniciais somente em 24/5/2011 — estão expressamente consignados no acórdão recorrido e no acórdão integrativo, sendo incontroversos; a decisão agravada procedeu à mera revaloração jurídica de fatos delineados pelas instâncias ordinárias, operação admitida na via especial.
3.3. A retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação (art. 219, § 1º, do CPC/1973; Súmula 106/STJ) somente aproveita à parte autora quando a demora decorre de motivos inerentes ao mecanismo da Justiça; consumado o triênio prescricional dos arts. 70 e 77 do Decreto n. 57.663/1966 antes do recolhimento das custas devidas, por omissão imputável exclusivamente ao exequente, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva.
3.4. Honorários advocatícios majorados em 10% sobre o valor já fixado na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.

IV. DISPOSITIVO
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:01
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: da3a9c0c-60b4-49c3-9bc8-6fbc720f1f0b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2014304 - MS (2022/0218940-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	GERALDO RAIMUNDO
AGRAVANTE	:	CECILIA DE CASTRO SOUZA
ADVOGADOS	:	FERNANDO RICARDO PORTES - MS009395
		JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA - MS011927
		EDSON ERNESTO RICARDO PORTES - MS007521
AGRAVADO	:	JUAREZ ANTONIO ZENATTI - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	VALQUIRIA SARTORELLI PRADEBON - MS008276
		LUCAS ORSI ABDUL AHAD - MS015582
		CINTHIA DOS SANTOS SOUZA - MS017141
		DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS014666

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE BIFÁSICO. NULIDADE DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DA ORIGEM. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. SÚMULA 106/STJ INAPLICÁVEL. DEMORA IMPUTÁVEL AO EXEQUENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME
1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte de recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão executiva fundada em nota promissória, ao fundamento de que o recolhimento das custas iniciais somente após o exaurimento do prazo prescricional trienal, por inércia do exequente, afasta a retroação interruptiva do art. 219, § 1º, do CPC/1973 e a Súmula 106/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Definir se: a) é nula a decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, por suposto reexame fático e usurpação de competência do STJ; b) a decisão agravada incorreu no óbice da Súmula 7/STJ ao se fundar em premissas fáticas supostamente estranhas ao acórdão recorrido; c) deve ser mantido o reconhecimento da prescrição, ante a inaplicabilidade da Súmula 106/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR
3.1. O juízo de admissibilidade do recurso especial é bifásico: o exame realizado na origem é provisório e não vincula o Superior Tribunal de Justiça,

Documento eletrônico VDA59620721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:44:50
Código de Controle do Documento: 99dcdcb7-eb24-4962-9c29-111b8c33baa8

que exerce cognição plena e autônoma, de modo que eventual vício ou excesso na decisão de admissibilidade local fica superado pelo julgamento do recurso nesta Corte, não havendo nulidade a declarar nem usurpação de competência.
3.2. Não incide a Súmula 7/STJ, pois os marcos temporais determinantes — vencimento do título em 30/4/2008, propositura da execução em 14/9/2010 e recolhimento das custas iniciais somente em 24/5/2011 — estão expressamente consignados no acórdão recorrido e no acórdão integrativo, sendo incontroversos; a decisão agravada procedeu à mera revaloração jurídica de fatos delineados pelas instâncias ordinárias, operação admitida na via especial.
3.3. A retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação (art. 219, § 1º, do CPC/1973; Súmula 106/STJ) somente aproveita à parte autora quando a demora decorre de motivos inerentes ao mecanismo da Justiça; consumado o triênio prescricional dos arts. 70 e 77 do Decreto n. 57.663/1966 antes do recolhimento das custas devidas, por omissão imputável exclusivamente ao exequente, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva.
3.4. Honorários advocatícios majorados em 10% sobre o valor já fixado na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.

IV. DISPOSITIVO
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por GERALDO RAIMUNDO e CECILIA DE CASTRO SOUZA (fls. 552-560) contra decisão desta relatoria (fls. 543-548, publicada no DJEN de 6/5/2026) que conheceu em parte do recurso especial interposto pelo espólio de JUAREZ ANTONIO ZENATTI e, nessa extensão, deu-lhe provimento para reconhecer a violação dos arts. 70 e 77 do Decreto n. 57.663/1966 e do art. 219 do CPC/1973, declarando prescrita a pretensão executiva fundada na nota promissória objeto dos autos, com a inversão dos ônus sucumbenciais fixados em sentença.

Na origem, cuida-se de embargos à execução opostos pelo ora agravado em face de execução de título extrajudicial fundada em nota promissória com vencimento em 30/4/2008, proposta em 14/9/2010 pelo antecessor dos ora agravantes. Os embargos foram julgados improcedentes pela sentença de 8/9/2021 (fls. 335-342), que condenou o embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

O e. Tribunal de origem negou provimento à apelação do embargante (fls. 430-441), com majoração recursal dos honorários para 13% sobre o valor da causa, em acórdão assim ementado:

> *"EMENTA –APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – NOTA PROMISSÓRIA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – MATÉRIA PRECLUSA – PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL – CITAÇÃO TARDIA – EXEQUENTE NÃO RESPONSÁVEL – OCULTAÇÃO DO EXECUTADO – INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO – RETROATIVIDADE DA CITAÇÃO VÁLIDA – DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO – PREJUDICIAL REJEITADA – MÉRITO – SUPOSTA PRÁTICA DE AGIOTAGEM – INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS*

Documento eletrônico VDA59620721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:44:50
Código de Controle do Documento: 99dcdcb7-eb24-4962-9c29-111b8c33baa8

SUFICIENTES – QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DO CREDOR – IMPOSSIBILIDADE – CARÁTER EXCEPCIONAL – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AOS BANCOS – AUSÊNCIA DE SUBSÍDIOS – VALIDADE DO MÚTUO ENTRE PARTICULARES – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Na espécie, a citação tardia do executado não ocorreu por inércia do credor em promover o ato processual, razão pela qual a citação válida retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição. Considerando as peculiaridades inerentes à quebra de sigilo bancário, bem como atentando-se à sua natureza excepcional e, ainda, tendo em vista a ausência de outros vestígios hábeis a formarem um conjunto probatório robusto sobre a prática de agiotagem, revela-se escorreito o indeferimento do pedido de expedição de ofícios às instituições bancárias, fato que não afronta os princípios constitucionais processuais do litigante, mormente porque ele poderia valer-se de outros meios para demonstrar seu direito. O mútuo de dinheiro entre particulares não encontra qualquer vedação na legislação pátria, sendo proibida apenas a cobrança de juros extorsivos e acima do patamar legal. Nesse sentido, incumbe ao embargante o ônus de comprovar de forma clara a cobrança de juros abusivos, mormente porque o exame da causa da dívida só pode levar à anulação do título cambial quando restar provada a ilicitude do negócio a que se encontra vinculado." (fls. 430 e-STJ)

Opostos embargos de declaração pelo embargante, foram rejeitados e, os segundos, acolhidos em parte tão somente para sanar erro material quanto à data de vencimento do título (fls. 465-471), mantida, no mais, a conclusão do acórdão.

No recurso especial (fls. 473-502), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, o espólio de JUAREZ ANTONIO ZENATTI apontou violação dos arts. 1.022, 357, V, e 400 do CPC/2015; 219, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC/1973; 202 do Código Civil; e 70 e 77 do Decreto n. 57.663/1966, sustentando, no que ora releva, a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que a demora na citação e o recolhimento tardio das custas iniciais, imputáveis ao exequente, impediriam a incidência da regra de retroação prevista no art. 219, § 1º, do CPC/1973.

A decisão agravada afastou a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, não conheceu do recurso quanto ao art. 202 do Código Civil (Súmulas 282 e 356 do STF e 211 do STJ) e, quanto à questão prescricional, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, ao fundamento de que a retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação (art. 219, § 1º, do CPC/1973 e Súmula 106/STJ) somente aproveita à parte autora quando a demora na citação decorre de motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, e não quando resulta de omissão da própria parte quanto às diligências processuais que lhe incumbiam — como o recolhimento das custas iniciais somente em 24/5/2011, após o termo final do prazo prescricional trienal do título, vencido em 30/4/2008.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 552-560), os agravantes sustentam, em síntese, que: (a) a decisão de admissibilidade proferida pela Vice-Presidência do Tribunal de origem seria nula, por ter reexaminado o conjunto fático-probatório, criado premissas fáticas inexistentes no acórdão recorrido e usurpado a competência deste Superior Tribunal de Justiça;

Documento eletrônico VDA59620721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:44:50
Código de Controle do Documento: 99dcdcb7-eb24-4962-9c29-111b8c33baa8

(b) a decisão agravada teria se fundado exclusivamente nos fundamentos daquela decisão de admissibilidade, e não no acórdão recorrido, incorrendo em reexame de fatos e provas vedado pela Súmula 7/STJ. Requerem a retratação, com o reconhecimento da inadmissibilidade do recurso especial, ou a declaração de nulidade da decisão de admissibilidade, com devolução dos autos à origem, ou, ainda, a submissão do agravo ao órgão colegiado.

Impugnação ao agravo interno apresentada pelo agravado às fls. 565-576, pela manutenção da decisão agravada, destacando a natureza bifásica do juízo de admissibilidade e o caráter incontroverso dos marcos temporais em que assentada a decisão.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O agravo interno é tempestivo e impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual dele se conhece. Não merece, contudo, provimento.

1. Da alegada nulidade da decisão de admissibilidade da origem

Não prospera a pretensão de anulação da decisão de admissibilidade proferida pela Vice-Presidência do e. Tribunal de origem (fls. 535-537), tampouco o pedido de devolução dos autos para que outra seja proferida.

Como é cediço, o recurso especial sujeita-se a juízo bifásico de admissibilidade: o exame realizado pelo Tribunal de origem é provisório e não vincula o Superior Tribunal de Justiça, ao qual compete, com cognição plena e autônoma, o juízo definitivo de admissibilidade e o julgamento do próprio mérito recursal. Desse modo, eventual vício na decisão de admissibilidade da origem fica superado pelo julgamento do recurso especial nesta Corte, não havendo falar em usurpação de competência — a competência foi exercida, precisamente, por este Tribunal Superior.

Ressalte-se que a decisão agravada não se limitou a encampar os fundamentos da decisão de admissibilidade local: examinou o prequestionamento de cada dispositivo, afastou a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, aplicou óbices de conhecimento quanto ao art. 202 do Código Civil e, no ponto conhecido, julgou a questão jurídica à luz da moldura fática soberanamente fixada pelas instâncias ordinárias, como adiante se demonstra. Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. O RECURSO ESPECIAL POSSUI JUÍZO BIFÁSICO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL NÃO VINCULA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. ART 90 § 4º DO CPC/15.*

Documento eletrônico VDA59620721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:44:50
Código de Controle do Documento: 99dcdcb7-eb24-4962-9c29-111b8c33baa8

IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO.
*1. **"O juízo de admissibilidade feito pelo Tribunal de origem não vincula esta Corte por se tratar de procedimento bifásico."** (AgInt no REsp 1800322/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 24/04/2020).*
2. Não enseja a interposição de recurso especial matéria que não tenha sido debatida no acórdão recorrido e sobre a qual não tenham sido opostos embargos de declaração, a fim de suprir eventual omissão. Ausente o indispensável prequestionamento, aplicando-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.
3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."
4. Esta Corte Superior entende que "O art. 90, § 4º, do CPC/2015 insere, em nosso ordenamento jurídico, medida de estímulo à solução célere e efetiva das demandas judiciais, beneficiando o réu com a redução da verba honorária pela metade, sempre que reconheça a procedência do pedido e cumpra integralmente a obrigação, o que não é a hipótese dos autos." (AgInt no REsp n. 1.667.678/RS, relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/4/2021, DJe de 5/5/2021).
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.786/DF, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 4/10/2022).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. JUSTIÇA GRATUITA. 1. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DA CORTE DE ORIGEM NÃO VINCULA O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 2. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. 3. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDO NO RECURSO DE APELAÇÃO. BENEFÍCIO QUE NÃO POSSUI EFEITOS RETROATIVOS. PRECEDENTES. 4. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. SITUAÇÃO FÁTICA DISTINTA. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
*1. **O juízo de admissibilidade do recurso especial feito pelo Tribunal de origem é provisório, sujeito a controle bifásico e não vincula esta Corte Superior, que tem competência plena para exercer o juízo definitivo de admissibilidade do recurso.***
2. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial - Súmulas n. 282 e 356/STF. Também não é o caso de se considerar a ocorrência do prequestionamento implícito.
3. Conforme jurisprudência deste Superior Tribunal, a concessão dos benefícios da justiça gratuita irradia efeitos ex nunc, isto é, não possui efeitos sobre atos processuais pretéritos. Incidência da Súmula 83/STJ no ponto.
4. Não se verifica a apontada divergência jurisprudencial entre os acórdãos recorrido e paradigma, tendo em vista a inexistência de similitude fática entre os casos confrontados.
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 1.914.869/DF, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022).

2. Da alegada ofensa à Súmula 7/STJ — revaloração jurídica de fatos incontroversos

Também não procede a alegação de que a decisão agravada teria promovido reexame de fatos e provas com base em premissas estranhas ao acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA59620721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:44:50
Código de Controle do Documento: 99dcdcb7-eb24-4962-9c29-111b8c33baa8

Diversamente do que sustentam os agravantes, os marcos temporais em que assentada a decisão agravada estão expressamente consignados no v. acórdão recorrido, que, ao examinar a prejudicial de prescrição, registrou: "*Já o protocolo da petição inicial do feito executivo n. 0013356-03.2010.8.12.0002 ocorreu em 14.09.2010. No entanto, o exequente somente recolheu as custas processuais em 24.05.2011, ao passo que o magistrado condutor do processo proferiu sentença de indeferimento da peça inaugural e extinção da ação no dia 14.02.2012*" (fl. 434).

A data de vencimento do título — 30/4/2008 — foi fixada pelo próprio Tribunal de origem no acórdão integrativo, que acolheu em parte os embargos de declaração justamente para sanar o erro material relativo a esse ponto (fls. 465-471).

Vê-se, portanto, que a moldura fática é incontroversa e está integralmente delineada nas decisões das instâncias ordinárias — tanto que os próprios agravantes, em nenhuma passagem do agravo interno, impugnam a veracidade das datas consideradas; limitam-se a questionar a origem formal de sua enunciação. A decisão agravada não reavaliou provas nem alterou fato algum: extraiu das premissas fáticas soberanamente fixadas pela Corte local a consequência jurídica correta, em legítima revaloração jurídica — operação que, segundo a jurisprudência pacífica de ambas as Turmas de direito privado desta Corte, não se confunde com o reexame vedado pela Súmula 7/STJ, exatamente porque pressupõe fatos incontroversos e delineados no acórdão recorrido, como aqui ocorre. Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 792, IV, DO CPC. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. SÚMULA 7/STJ AFASTADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1.* ***Afasta-se a incidência da Súmula 7/STJ porque não houve revolvimento do acervo fático-probatório, mas revaloração jurídica de premissas fáticas expressamente fixadas no acórdão recorrido, em legítimo controle de legalidade.***
> *2. A ciência inequívoca do devedor acerca do deferimento de medidas constritivas no IDPJ e a transferência vultosa logo após o arresto evidencia consilium fraudis, sendo prescindível a citação formal para reconhecer a fraude à execução.*
> *3. O art. 792, IV, do CPC exige que, ao tempo do ato de disposição, corra demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência; não se exige prova isolada de que um único ato causou a insolvência, podendo esta ser inferida do estado de recuperação judicial, do passivo superior a R$ 28 milhões e da ausência de bens livres.*
> *4. A decisão monocrática alinhou-se à orientação uniforme do Tribunal, repelindo formalismos que impeçam a efetividade da tutela executiva e contrariem a boa-fé processual, e corrigiu equívoco de direito do acórdão estadual quanto à interpretação do art. 792, IV, do CPC.*
> *5. Agravo interno desprovido.*
> *(AgInt no AREsp n. 2.683.550/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 29/6/2026).*

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA59620721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:44:50
Código de Controle do Documento: 99dcdcb7-eb24-4962-9c29-111b8c33baa8

I. Caso em exame
1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a inadmissão do apelo extremo por incidência da Súmula 7/STJ e majorando honorários na forma do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.
2. Nas instâncias ordinárias, reconhecida demora injustificada na autorização de tratamento oncológico por operadora de plano de saúde, caracterizando falha na prestação do serviço e ensejando indenização por danos morais em valor reputado razoável e proporcional.
3. Agravante sustenta não incidência da Súmula 7/STJ, alegando revaloração da prova e violação aos arts. 6º do Código de Defesa do Consumidor e 186 e 187 do Código Civil, e requer processamento do recurso especial para reforma do acórdão e improcedência da demanda.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o acolhimento das teses sobre inexistência de ato ilícito, inexistência de dano moral e adequação do quantum indenizatório demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ e; (ii) saber se há mera revaloração jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido.
III. Razões de decidir
*4. **O exame das conclusões das instâncias ordinárias acerca da configuração do ato ilícito, da existência de dano moral e da adequação do valor indenizatório exige reexame do acervo fático-probatório, providência incompatível com o recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ**.*
5. Não há mera revaloração jurídica, pois a insurgência busca infirmar a própria moldura fática fixada, e a distinção entre reexame e revaloração pressupõe fatos incontroversos e delineados no acórdão, o que não se verifica.
6. Mantida a decisão agravada que inadmitiu o recurso especial com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, ante a necessidade de revolvimento probatório.
IV. Dispositivo
7. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 3.123.576/BA, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 25/6/2026).

Registre-se, por oportuno, que no último precedente a Súmula 7/STJ incidiu justamente porque a parte pretendia infirmar a moldura fática — situação oposta à dos presentes autos, em que as datas relevantes são incontroversas e expressamente consignadas pelo Tribunal de origem, autorizando o seu reenquadramento jurídico na via especial.

3. Da manutenção da decisão agravada quanto à prescrição — inaplicabilidade da Súmula 106/STJ

No mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme ali assentado, é pacífico nesta Corte que a regra do art. 219, § 1º, do CPC/1973 (atualmente reproduzida no art. 240, § 1º, do CPC/2015) e a orientação da Súmula 106/STJ somente aproveitam à parte autora quando a demora na citação decorre de motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, e não quando resulta de omissão da própria parte quanto às diligências processuais que lhe incumbiam.

Documento eletrônico VDA59620721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:44:50
Código de Controle do Documento: 99dcdcb7-eb24-4962-9c29-111b8c33baa8

Na espécie, fixado pelo Tribunal de origem que o título venceu em 30/4/2008 — de modo que o prazo prescricional trienal dos arts. 70 e 77 do Decreto n. 57.663/1966 se esgotaria em 30/4/2011 —, que a execução foi proposta em 14/9/2010 e que as custas iniciais somente foram recolhidas em 24/5/2011, após o implemento do triênio, a demora decisiva para a preservação da pretensão executiva não decorreu do mecanismo da Justiça, mas da ausência de cumprimento, em tempo oportuno, de diligência que incumbia à parte exequente. Ao atribuir os efeitos da retroação interruptiva ao exequente que permaneceu inerte no recolhimento das custas, o v. acórdão recorrido — que afirmou que "*a responsabilidade pela citação tardia do devedor em nenhuma hipótese pode ser atribuída ao credor*" (fl. 435) — contrariou a firme jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, desta Quarta Turma, de minha relatoria, e da Terceira Turma:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍDA AO EXEQUENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106/STJ. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> *1. O conteúdo normativo dos arts. 921, §§ 4º e 5º, e 924, inc. V, do CPC não foi apreciado pelo Tribunal de origem, tampouco foi objeto de embargos de declaração para sanar eventual omissão, configurando inovação recursal. A falta do indispensável prequestionamento, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, atrai a incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.*
> *2. Segundo a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 106/STJ, a interrupção da prescrição pela citação retroage à data da propositura da ação apenas quando a demora no ato citatório decorre exclusivamente dos mecanismos do Poder Judiciário. Caso a inércia ou o atraso sejam imputáveis ao comportamento da parte autora, não há que se falar em retroação, operando-se a prescrição.*
> *3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu que a citação válida ocorreu fora do prazo trienal (art. 206, § 3º, I, do CC) em razão da negligência do exequente, que efetuou o pagamento das custas de locomoção do Oficial de Justiça somente após o exaurimento do prazo prescricional, afastando qualquer responsabilidade do aparato judicial pela demora.*
> *4. De acordo com o princípio da causalidade, os encargos processuais e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à instauração de demanda imprópria ou defeituosa.*
> *5. O acórdão recorrido consignou que o exequente deu causa à lide ao ajuizar execução baseada em título ilíquido e com a pretensão já fulminada pela prescrição ordinária, devendo, por conseguinte, arcar com os ônus da sucumbência.*
> *6. Estando o entendimento da Corte de origem em estrita consonância com a orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria, aplica-se o óbice da Súmula 83/STJ.*
> *7. A incidência de óbices processuais e da Súmula 83/STJ impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, ficando prejudicado o exame da divergência jurisprudencial. 8. Recurso especial não provido.*
> *(REsp n. 2.251.665/TO, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026).*

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA.*

Documento eletrônico VDA59620721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:44:50
Código de Controle do Documento: 99dcdcb7-eb24-4962-9c29-111b8c33baa8

INTIMAÇÃO PESSOAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.
I. CASO EM EXAME
1. O recurso. Recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a, da CF, interposto contra acórdão que manteve, em agravo interno, a extinção de ação monitória fundada em duplicatas mercantis, por prescrição intercorrente decorrente da inércia na efetivação da citação válida.
2. Fato relevante. A demanda foi proposta em março de 2008 para satisfação de crédito de R$ 1.835,88. Sobreveio sentença que reconheceu, de ofício, a prescrição pela paralisação do feito por lapso superior a doze anos sem citação válida e sem diligências efetivas da parte autora para localização da demandada.
3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem manteve a extinção por prescrição intercorrente, consignando: (i) incumbência da parte autora de impulsionar o processo; (ii) inexistência de culpa exclusiva do serviço judicial; e (iii) desnecessidade de intimação pessoal, por já consumado o prazo legal.
4. Fundamentos do apelo. A Recorrente invoca a Súmula 106/STJ para afastar a prescrição e alega nulidade por ausência de intimação pessoal para impulsionar o feito, além de apontar violação aos arts. 948, II, e 950 do Código Civil.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
5. A questão em discussão consiste em: (i) saber se se consumou a prescrição intercorrente em ação monitória diante da ausência de citação válida e da falta de diligências efetivas da parte autora, não incidindo a Súmula 106/STJ; (ii) saber se é indispensável a intimação pessoal da parte autora para a extinção do feito quando a causa de extinção decorre da inviabilidade de formação válida da relação processual por ausência de citação; e (iii) saber se, em recurso especial, é possível revisar premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem quanto à distribuição da responsabilidade pela demora na citação.
III. RAZÕES DE DECIDIR
6. As premissas fáticas delineadas pelo Tribunal de origem - ausência de impulso processual eficaz da exequente e inexistência de culpa exclusiva do aparato judicial - não podem ser revistas em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
7. A Súmula 106/STJ somente afasta a prescrição quando demonstrado que o autor esgotou os meios para a citação do réu e que o atraso decorreu exclusivamente de entraves do mecanismo judicial, circunstâncias não evidenciadas.
8. A extinção do processo por ausência de citação válida constitui fundamento autônomo de inviabilidade do desenvolvimento regular do processo (art. 485, IV, do CPC), não se tratando de abandono da causa (art. 485, III, do CPC), razão pela qual é desnecessária a intimação pessoal prevista no § 1º do art. 485 do CPC, bem como inaplicável a Súmula 240/STJ.
9. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, incidindo a Súmula 83/STJ, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.
IV. DISPOSITIVO
6. Resultado do Julgamento: Recurso especial não conhecido.
(REsp n. 2.234.908/PA, Relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 11/6/2026).

Os agravantes, ademais, não trouxeram qualquer argumento apto a infirmar a conclusão da decisão agravada quanto à consumação da prescrição, limitando-se à alegação processual já rechaçada nos tópicos anteriores.

Documento eletrônico VDA59620721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:44:50
Código de Controle do Documento: 99dcdcb7-eb24-4962-9c29-111b8c33baa8

4. Dispositivo

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Em razão do desprovimento do recurso, majoro os honorários advocatícios devidos pela parte agravante em 10% (dez por cento) sobre o valor já fixado na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, observados os limites dos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo.

Advirta-se que eventual interposição de novo recurso manifestamente inadmissível ou protelatório sujeitará a parte às multas dos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59620721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:44:50
Código de Controle do Documento: 99dcdcb7-eb24-4962-9c29-111b8c33baa8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.014.304 / MS

Número Registro: 2022/0218940-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00133560320108120002 002100133560 08039054220158120002 08039054220158120002500000 08039054220158120002500001 133560320108120002 2100133560 803905422015812000250000 803905422015812000250001

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JUAREZ ANTONIO ZENATTI - ESPÓLIO
ADVOGADOS	: VALQUIRIA SARTORELLI PRADEBON - MS008276
	DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS014666
	LUCAS ORSI ABDUL AHAD - MS015582
	CINTHIA DOS SANTOS SOUZA - MS017141
RECORRIDO	: GERALDO RAIMUNDO
RECORRIDO	: CECILIA DE CASTRO SOUZA
ADVOGADOS	: EDSON ERNESTO RICARDO PORTES - MS007521
	FERNANDO RICARDO PORTES - MS009395
	JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA - MS011927

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GERALDO RAIMUNDO
AGRAVANTE	: CECILIA DE CASTRO SOUZA
ADVOGADOS	: FERNANDO RICARDO PORTES - MS009395
	JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA - MS011927

Documento eletrônico VDA60022605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:46:56
Código de Controle do Documento: d1eba4c2-bc25-4c93-bd3e-5f9fe6c63948

EDSON ERNESTO RICARDO PORTES - MS007521
AGRAVADO : JUAREZ ANTONIO ZENATTI - ESPÓLIO
ADVOGADOS : VALQUIRIA SARTORELLI PRADEBON - MS008276
LUCAS ORSI ABDUL AHAD - MS015582
CINTHIA DOS SANTOS SOUZA - MS017141
DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS - MS014666

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:46:56
Código de Controle do Documento: d1eba4c2-bc25-4c93-bd3e-5f9fe6c63948